



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720056/2012-32
ACÓRDÃO	2004-000.304 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO CARLESSI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 28/02/2011

NULIDADE. MOMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA AFIRMADO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO SENDO, POR REGRA, COM A IMPUGNAÇÃO EM RESPOSTA AO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Na forma do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, que rege o processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que comprove situações ressalvadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo dispositivo legal.

Não caracteriza cerceamento de defesa a assertiva, em decisão de primeira instância, no sentido de que a prova cabe ser produzida com a impugnação, especialmente se a conclusão decorre da análise de requerimento de protesto pela produção de provas deduzido na peça impugnatória ao lançamento de ofício.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 163.

Nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Quando a prova competir ao contribuinte, a diligência não pode servir como instrumento para corrigir a deficiência probatória do sujeito passivo. A diligência deve auxiliar o julgador em esclarecimentos de dúvidas e aclaramentos em relação a prova já produzida.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS SOBRE OS VALORES PAGOS PARA A MÃO DE OBRA EXECUTADORA DAS OBRAS. AFERIÇÃO INDIRETA DA REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS QUE TRABALHARAM NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ENQUADRAMENTO E TIPO DE OBRA CONSTATADO E COMPROVADO PELA FISCALIZAÇÃO. FALTA DE PROVAS PELO CONTRIBUINTE PARA INFIRMAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na falta de prova regular e formalizada quanto ao adequado registro e controle de obras de construção civil, de acordo com os regramentos fiscais e contábeis aplicáveis, o montante dos salários pagos pela execução das obras deve ser obtido, pelo procedimento para regularização de obra por aferição indireta, mediante cálculo da mão-de-obra utilizada, proporcional à área construída e ao padrão de construção, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário, quando a fiscalização apresenta todos os elementos necessários a motivação do lançamento de ofício.

As alegações do interessado desprovidas de provas concretas que as justifiquem não podem prosperar.

AFERIÇÃO INDIRETA PELO CUB. ENQUADRAMENTO DA OBRA CONFORME CARACTERÍSTICAS E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

O enquadramento da obra para fins de definição do CUB (Custo Unitário Básico) utilizado na apuração, por aferição indireta, da remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil e, consequentemente, no cálculo das contribuições sociais correspondentes, leva em conta uma série de fatores, dentre os quais, a destinação do imóvel construído e o tipo da obra, nos termos regulamentares. O cálculo do valor da mão de obra empregada na construção do imóvel e das correlatas contribuições sociais deve ser efetivado aplicando-se o CUB correspondente ao enquadramento correto em função de suas características e destinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 121/134), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 105/116), consubstanciada no Acórdão nº 01-32.564 – 5ª Turma da DRJ/BEL, de 29/02/2016, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 28/02/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

PROVA PERICIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 19/25; 54/55) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 18/01/2012 (e-fl. 73), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata o presente processo de Autos de Infração de Contribuições Sociais Previdenciárias e de Terceiros devidas e referente a obra de construção civil. Durante a fiscalização, foram lavrados os seguintes autos de infração:

- Auto de Infração – AI nº 51.000.108-4, relativo às contribuições, previdenciárias da empresa - parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no valor de R\$ 83.497,34;
- Auto de Infração – AI nº 51.017.866-9, relativo às contribuições de Outras Entidades ou Fundos, no valor de R\$ 15.622,07.

Consta no Relatório Fiscal, integrante dos Autos de Infração, fls. 19 a 25, em síntese, o seguinte:

- Que o fato gerador das contribuições lançadas é a remuneração dos empregados utilizados na execução da obra, arbitrada por aferição indireta, conforme demonstrado no Aviso de Regularização de Obras – ARO, sendo aplicada a metodologia de apuração de mão-de-obra com base no Custo Unitário Básico – CUB, divulgado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON/SC, considerando o enquadramento da obra conforme suas características quanto à destinação ou uso, tipo e padrão da construção, quantidade de pavimentos e número de unidades autônomas.

- Que o proprietário da obra objetivando a sua regularização com relação às contribuições previdenciárias, apresentou junto a Agência da Receita Federal em Criciúma, a Declaração e Informação Sobre Obra – DISO, na qual a obra foi enquadrada como Comercial – Salas e Lojas. Com base nas informações prestadas nela pelo Contribuinte, e nesta mesma data, foi elaborado o ARO 709300 (em anexo) com vencimento para o dia 20 do mês seguinte ao da emissão. Em virtude da não quitação TOTAL deste valor por parte do Contribuinte até a presente data, foram emitidos os Autos de Infração descritos no item 1 deste relatório.

- Que o Contribuinte recusou-se a assinar o ARO e apresentou um requerimento administrativo com intuito de adequar a tributação devida, que faz parte do Processo nº 13963.000107/2011-82 do qual reproduzimos as peças principais e anexamos ao presente processo. Ele alega, em síntese, o seguinte:

- Que o correto enquadramento da obra deveria ser Galpão Industrial, conforme classificação da ABNT;
 - Que segundo as normas da ABNT, o projeto comercial pressupõe pavimentos com escadas e elevadores;
 - Que deveria ser utilizado o CUB de R\$ 529,23 (Galpão Industrial) no lugar do CUB de R\$ 930,87 (Comercial, salas e lojas), este último utilizado no cálculo do ARO 709300;
 - Que a obra deve ser enquadrada como mista, pois sua estrutura é pré-fabricada ou pré-moldada;
 - Que além das guias recolhidas anteriormente, recolheu ainda uma guia com o código 2208 no valor de R\$ 71.940,49, entendendo que este seria o restante devido.
- Que analisando as peças constantes do Processo nº 13963.000107/2011-82 observamos que houve manifestação de dois auditores da Receita Federal do Brasil que entenderam como correto o enquadramento da obra como Comercial – Salas e Lojas (em anexo).
- Que levando em consideração todos os elementos do Processo nº 13963.000107/2011-82 e a legislação vigente, afirmamos o seguinte:

A obra foi enquadrada corretamente como mista, pois sua estrutura é pré-fabricada ou pré-moldada e foram apresentadas notas fiscais que comprovam isso. Este enquadramento reduziu os percentuais de aferição, conforme previsto no art. 351, da IN/09;

Com relação ao valor do CUB, é matéria que não nos cabe discutir, pois ele está diretamente vinculado ao enquadramento da obra. Utiliza-se o CUB de R\$ 529,23 para Galpão Industrial ou então o CUB de R\$ 930,87 para Comercial, salas e lojas, dependendo do enquadramento da obra;

Conforme preconiza o art. 347 da IN 971/09, o enquadramento como CSL-8 – projeto comercial – salas e lojas é feito para edificações com até 10 pavimentos, ou seja, ela pode ter de 01 até 10 pavimentos. Portanto, não se pode concordar com a afirmação do Contribuinte dizendo que “...*analisando tanto as normas da ABNT como a Instrução Normativa 971/2009, vislumbra-se projeto comercial, que, tanto no andar livre, como salas e lojas, pressupõe pavimentos com escadas e elevadores,...*”. Logicamente, não se pode exigir que um projeto comercial deva ter obrigatoriamente elevadores e escadas, pois, neste caso, estaríamos afirmando que não poderia existir um projeto comercial de apenas 01 pavimento, o que é um absurdo. Em qualquer cidade se vê vários projetos comerciais com apenas 01 pavimento, sem elevadores e sem escadas;

Observando a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART se vê que o engenheiro responsável pela obra não fala em galpão industrial e sim em “...*edificação comercial em alvenaria e estrutura de concreto armado...*”;

Ao conceder o Alvará de uso nº 19626, a Prefeitura Municipal de Criciúma também não fala em galpão industrial e sim em “...edificação em alvenaria para fim comercial...”;

Diante do exposto, entende-se que o enquadramento da obra como PROJETO COMERCIAL – SALAS E LOJAS, está correto, assim como as demais informações constantes do ARO 709300. O salário-de-contribuição devido, calculado no ARO, está de acordo com os parâmetros estabelecidos pela IN RFB nº 971/2009, os quais mencionamos resumidamente abaixo:

Enquadramento da obra na Tabela CUB, em função da destinação do imóvel, do número de pavimentos, do padrão da obra, do tipo da obra e da área construída;

- Sobre a área total foram aplicados redutores conforme previsto nos art. 350 e 357 da IN RFB 971/2009;

- Divisão da somatória dos salários de contribuição contidos nos recolhimentos de contribuição previdenciária do contribuinte, pelo valor da mão-de-obra por m² em cada competência, a fim de apurar a área regularizada pelos recolhimentos;

- Apuração da área a regularizar, obtida pela subtração entre a área total da obra e o total da área regularizada;

- Multiplicação da área a regularizar pelo valor do CUB da competência em que está sendo feito o cálculo, apurando-se o custo da obra a regularizar;

- Obtenção do valor da mão-de-obra por m², multiplicando-se o valor do CUB da competência pelos percentuais previstos no art. 351, da IN RFB 971/09 (2%, 5%, 11% e 15%), a fim de apurar o salário de contribuição a regularizar (custo de mão-de-obra a regularizar), sobre o qual incidem as contribuições de responsabilidade da empresa, que foram lançadas tendo como base o mês de realização dos cálculos pelo programa informatizado da Receita Federal;

As contribuições dos segurados empregados foram calculadas aplicando-se a alíquota mínima vigente no mês do cálculo.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 78/90), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 18.01.2012 – AR de fls.73 – e apresentou, em 16.02.2012, extensa impugnação (fls. 78 a 90), onde em síntese argumenta que:

- Ao contrário do mencionado na decisão baseada nas auditorias e documentos, a obra na realidade não é preponderante construída como Projeto Comercial – Salas e lojas, merecendo por tal motivo a decisão ser reformada já que a mesma não interpretou corretamente a obra bem como a legislação para o seu adequado enquadramento.

- Cita que os custos unitários de construção para incorporação imobiliária e outras disposições para condomínios edifícios é baseada nas normas da ABNT NBR nº 12.721/2006, tudo conforme critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº 4.591/64.

- Sustenta que a ABNT como sendo um conjunto de normas que padronizam, *in casu*, projetos relacionados às edificações, as suas regras devem ser seguidas, o que não ocorreu na apuração pela Receita Federal, motivo pelo qual a fiscalização enquadrou de forma errônea a obra em questão e que restará comprovado por oportuna perícia. Sustenta que a obra tributada não se enquadra na configuração intitulada, pois a construção se assemelha de maneira incontestada como sendo galpão industrial, frente aos padrões pré-definidos pela ABNT, ou seja, é a natureza da obra construída preponderante.

- Entende que a decisão da Receita Federal em momento algum menciona os padrões regidos pela ABNT, outro grande equívoco já que se trata da norma que dá os principais nortes para os delineamentos e enquadramentos das obras e apresenta quadro demonstrativo das características principais dos projetos padrão, conforme determinado na ABNT NBR nº 12.721/2006, do que conclui que as conceituações dos projetos padrões utilizados e a obra em questão para aplicação das normas da ABNT, tem-se que a designação que mais se aproxima é a GI – Galpão Industrial – como sendo um galpão com área administrativa, banheiros e depósito.

- Argui que na própria vistoria realizada pelos auditores da Receita Federal consta obrigatoriamente a inexistência de elevadores bem como de inúmeros pavimentos, justamente porque, neste último caso, a construção possui apenas um mezanino, o que não o classifica como andar e ainda que não importa o fim a que se destina a obra, levando em conta que a Receita não considerou para fins de enquadramento o alvará ou a ART do Engenheiro, mas sim as suas especificações de construção.

- Frisa-se que a obra se trata de um galpão com área administrativa, banheiros e depósito, não chegando perto e, portanto, não podendo ser enquadrado como tal, de 08 pavimentos e com elevadores e assim devem ser aplicados os padrões apresentados pela ABNT, acrescentando que por vezes é necessário que se utilize o padrão que mais se assemelhe a verdade da obra, o que deve acontecer aqui, baseado no parágrafo 5º, do artigo 346 da Instrução Normativa 971/2009, que na ausência de clareza no enquadramento, deve-se utilizar o padrão que mais se aproxime das características da obra constante da instrução.

- Discorre sobre a conceituação de Custo Unitário Básico – CUB, alegando que tendo a Receita apontado a obra como comercial, aplicou tangencialmente errado o CUB como sendo de R\$ 930,87, para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de construção civil (e por consequência aferiu um valor a maior ao peticionário pagar e que, no entanto, o CUB de referência a ser adotado é de R\$ 529,23, tendo por base o enquadramento como sendo Galpão Industrial – GI, por aproximação, bem como por ser considerada mista.

- Informa que, conforme já considerado pela Receita Federal, saldou o débito conforme guias já salgadas e o valor de R\$ 71.940,49, na forma do comprovante incluso, sob o código de pagamento nº 2208, competência 02/2011 e código identificador 50.024.50313/69 e que foi efetivado para demonstrar a intenção de solver a obrigação devida, e ao mesmo tempo, demonstrar que o valor saldado é o efetivamente o restante devido, e o não valor constante da ARO que ora se questiona.

- Ao final requer a procedência da impugnação para o correto enquadramento da obra ora tributada, tipificando-a como galpão industrial, adequando-se o cálculo ao correto valor do CUB, e considerando quitado na forma do comprovante já acostado, desconstituindo-se, por consequência, os créditos tributários lançados.

- Protesta pela produção de provas, requerendo que sejam utilizados os documentos já anexados até a presente data no processo que deu origem a presente, e especialmente a de diligência e perícia, pelo que desde já nomeia o Engenheiro Civil César Carlessi para a sua realização, com endereço na Rua Rui Barbosa, Turvo-SC e apresenta os quesitos a serem respondidos.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita. Assentou-se que o padrão de construção é condizente com projeto comercial, salas e lojas.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal. Adicionalmente, apresenta preliminar de cerceamento de defesa, pois alega sempre ter protestado pela produção de todas as provas em direito admitidas, não podendo ser cerceado este direito sob alegação no sentido de que a prova cabe ser produzida com a impugnação. Ainda, postula a elaboração de perícia, inclusive indica engenheiro civil para acompanhar os trabalhos e fórmula quesitos.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 27/04/2016, e-fl. 119, protocolo recursal em 24/05/2016, e-fl. 120, e despacho de encaminhamento, e-fl. 136), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e a realização de diligência

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade processual decorrente de alegado cerceamento de defesa.

Sustenta, por outras palavras, que sempre protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, não podendo ser cerceado este seu direito, especialmente quando a decisão de primeira instância assenta que a prova cabe ser produzida com a impugnação e não abre a instrução processual ou autoriza a produção de outras provas como protestado.

O recorrente, ainda, postula a elaboração de perícia, inclusive indica engenheiro civil para acompanhar os trabalhos e fórmula quesitos. Diz se tratar de prova já descrita na impugnação.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente no alegado cerceamento de defesa.

Ora, na forma do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, que rege o processo administrativo fiscal, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que comprove situações ressalvadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo dispositivo legal.

Demais disto, não caracteriza cerceamento de defesa a assertiva, em decisão de primeira instância, no sentido de que a prova cabe ser produzida com a impugnação, especialmente se a conclusão decorre da análise de requerimento de protesto pela produção de provas deduzido na peça impugnatória ao lançamento de ofício.

Quanto ao pedido de perícia já indeferido na DRJ e reiterado no recurso, tem-se que, nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Aliás, quando a prova competir ao contribuinte, a diligência não pode servir como instrumento para corrigir a deficiência probatória do sujeito passivo. A diligência deve auxiliar o julgador em esclarecimentos de dúvidas e aclaramentos em relação a prova já produzida.

O debate pretendido na perícia é na verdade uma discussão quanto ao mérito do contencioso instaurado em relação ao tipo de obra, o qual foi entendido pela fiscalização como comercial – Salas e Lojas, enquanto o recorrente alega se cuidar de um galpão industrial.

Sendo assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, assim como a realização de diligência ou perícia.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuições sociais previdenciárias (patronal e GILRAT) e contribuições para outras entidades e fundos (Terceiros) incidentes sobre os valores pagos para segurados que foram utilizados como mão de obra para edificar obra de construção civil. Também, se exige a contribuição dos segurados a ser descontada pelo contratante e recolhida para a Previdência Social. As contribuições dos segurados empregados foram calculadas aplicando-se a alíquota mínima vigente no mês do cálculo.

A aferição foi indireta, conforme demonstrado no Aviso de Regularização de Obras – ARO, sendo aplicada a metodologia de apuração de mão-de-obra com base no Custo Unitário Básico – CUB, divulgado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON/SC, considerando o enquadramento da obra conforme suas características quanto à destinação ou uso, tipo e padrão da construção, quantidade de pavimentos e número de unidades autônomas.

A obra foi entendida como mista com enquadramento comercial – Salas e Lojas, no seguinte quadro expositivo:

6 – Dados da obra - Informações contidas no projeto						
Tipo da Obra						
☐	11 – Alvenaria	☒	12 - Madeira/Mista			
Destinação do Imóvel (Marcar com "X")		Nº Unidades	Nº Pavimentos	Nº Unid. com até 02 banheiros	Nº Unid. com 03 banheiros	Nº Unid. com 04 ou mais banheiros
☐	Residencial - Unifamiliar					
☐	Grandes Estruturas e Obras de Arte					
☐	Residencial Hotel, Motel, Soa					
☐	Áreas Comuns Cjt. Habt. Horiz					
☐	Comercial Andares Livres					
☒	Comercial Salas e Lojas	01	01			
☐	Galpão Industrial					
☐	Casa Popular					
☐	Conjunto Habitacional Popular					

O contribuinte, em resumo, não se conforma com o enquadramento “comercial”, pois alega que se trata de um “Galpão Industrial” e assim seria por normas da ABNT, pois sua estrutura construtiva seria pré-fabricada ou pré-moldada.

Diz que deve ser utilizado o CUB de R\$ 529,23 (Galpão Industrial) no lugar do CUB de R\$ 930,87 (Comercial – salas e lojas).

Aduz que estão quitadas as exigências, caso utilizado o CUB de Galpão Industrial.

Pois bem. Não lhe assiste razão. Explico.

Analisando as peças constantes dos autos observa-se que houve correto enquadramento da obra como comercial.

Ora, a ART da execução da obra já esclarece que se trata da “EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO COMERCIAL EM ALVEANRIA E ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO...” (e-fl. 44).

Além disso, o Alvará de Uso nº 19626, emitido por órgão do Município, consta “autorização para habitar uma Edificação em alvenaria para fim comercial, com 01 pavimento térreo, mezanino e patamar fundos” (e-fl. 45).

Por sua vez, consta informe nos autos que a planta baixa do projeto arquitetônico atesta obra de pavimento térreo, composto de *hall* de acesso, escadas, área de circulação, área livre com pilares (loja) e sanitários, possuindo mezanino com área administrativa, escadas, copa e sanitários.

Ademais, consta informação também que a obra foi executada para ser destinada ao estabelecimento da filial da recorrente inscrita no CNPJ sob número 95.../0006-81, localizada no Município de Criciúma, da empresa Comercial Carlessi Ltda, no ramo de materiais de construção, eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, entre outros.

Deveras, há foto da fachada comercial da edificação demonstrando com nitidez se tratar de obra comercial (e-fl. 72) e não de galpão industrial.

Veja-se, aliás, que à época dos fatos gerados a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, destacava:

Art. 344. Para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (Sinduscon).

§ 1º CUB é a parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado pelos Sinduscon de acordo com a Norma Técnica nº 12.721, de 2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações.

(...)

Art. 345. O enquadramento da obra de construção civil, em se tratando de edificação, será realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão e o tipo da obra, e tem por finalidade definir o CUB aplicável à obra e o procedimento de cálculo a ser adotado.

(...)

Art. 346. O enquadramento da obra levará em conta as seguintes tabelas:

(...)

II - PROJETO COMERCIAL – ANDAR LIVRE, para os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador e andar corrido sem a existência de pilares ou qualquer elemento de sustentação no vão, com sanitários privativos por andar;

III - PROJETO COMERCIAL – SALAS E LOJAS, para os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador, andar com pilares ou paredes divisórias de alvenaria e sanitários privativos por andar ou por sala;

IV - PROJETO GALPÃO INDUSTRIAL, para os imóveis compostos de galpão com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário e depósito, tais como:

a) pavilhão industrial; b) oficina mecânica; c) posto de gasolina; d) pavilhão para feiras, eventos ou exposições; e) depósito fechado; f) telheiro; g) silo, tanque ou reservatório; h) barracão; i) hangar; j) ginásio de esportes e estádio de futebol; k) estacionamento térreo; l) estábulo;

(...)

§ 5º O enquadramento de obra não prevista nas tabelas dos incisos I a V do caput deverá ser feito com aquela que mais se aproxime de suas características, seja pela destinação do imóvel ou por sua semelhança com as construções constantes do rol das mencionadas tabelas.

(...)

§ 8º As edificações listadas nas alíneas do inciso IV, que contenham, no mesmo projeto, outras instalações, além das referidas neste inciso, serão enquadradas na tabela projeto comercial – salas e lojas.

(...)

Art. 347. O enquadramento conforme o número de pavimentos da edificação será efetuado de acordo com as seguintes faixas:

(...)

IV - CAL-8, para projeto comercial - andar livre, para edificações com mais de 1 (um) pavimento superposto;

*V - CSL-8, **para projeto comercial** – salas e lojas **até** 10 (dez) pavimentos, incluídos os pavimentos de garagem e pilotis, se existirem;*

VI - CSL-16, para projeto comercial - salas e lojas acima de 10 (dez) pavimentos;

VII - GI, para projeto galpão industrial;

(...)

Art. 349. Quanto ao tipo, as edificações serão enquadradas da seguinte forma:

I - tipo 11 (onze), alvenaria;

*II - tipo 12 (doze), madeira ou **mista**, se ocorrer uma ou mais das seguintes circunstâncias: c) a estrutura for pré-fabricada ou pré-moldada;*

(...)

Dos dispositivos reproduzidos, afere-se que o enquadramento da obra, para fins de definição do CUB (Custo Unitário Básico) utilizado na apuração por aferição indireta da remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil e, conseqüentemente, no cálculo das contribuições sociais correspondentes, leva em consideração uma série de fatores, dentre eles, a destinação do imóvel construído e o tipo da obra.

Tudo isso indica um correto enquadramento pela fiscalização como comercial ao invés de galpão industrial como pretende o recorrente. Aliás, o recorrente não comprova qualquer destinação industrial (*em quaisquer variações, tais como, pavilhão industrial ou oficina mecânica ou posto de gasolina ou pavilhão para feiras, eventos ou exposições ou depósito fechado ou telheiro ou silo, tanque ou reservatório ou barracão ou hangar ou ginásio de esportes e estádio de futebol ou estacionamento térreo ou estábulo*).

Também, foi a obra corretamente apontada como mista, pois é afirmado que sua estrutura é pré-fabricada ou pré-moldada.

Dito isto, com relação ao valor do CUB, é matéria prejudicada, pois ele está diretamente vinculado ao enquadramento da obra.

No caso, a prova dos autos aponta para o enquadramento comercial e tipo mista.

Conforme preconiza o art. 347 da IN 971, o enquadramento como CSL-8 – projeto comercial – salas e lojas é feito para edificações com **até** 10 pavimentos, ou seja, ela pode ter de 1 até 10 pavimentos. Portanto, não é possível concordar com a afirmação do recorrente na sua impugnação quando lá afirma que “...*analisando tanto as normas da ABNT como a Instrução*

Normativa 971/2009, vislumbra-se projeto comercial, que, tanto no andar livre, como salas e lojas, pressupõe pavimentos com escadas e elevadores,...”.

Não é lógico se exigir que um projeto comercial deva ter obrigatoriamente elevadores e escadas, pois, neste caso, não existiria projeto comercial de apenas 1 pavimento. Em qualquer cidade é possível visualizar vários projetos comerciais com apenas 1 pavimento, sem elevadores e sem escadas. E, de qualquer sorte, o imóvel possui mezanino, que não deixa de ser um pavimento intermediário, parcial.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por não realização de diligência, também rejeito a preliminar de realização de perícia, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito as preliminares e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros